

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.038.2015-90
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco
NATUREZA: Prestação de Contas
OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2014
RESPONSÁVEL: Marcus Alexandre Medici Aguiar Viana da Silva
RELATORA: Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia



Contas do Estado do Acre
SECRETARIA

PARECER PRÉVIO Nº 630/2017

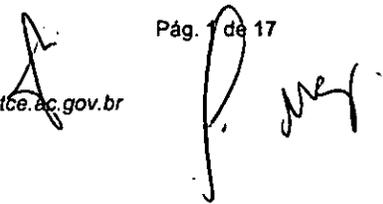
PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Rio Branco. Regular com Ressalva. Encaminhamento do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Rio Branco. Notificação. Arquivamento.

O Tribunal de Contas do Estado do Acre, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do Processo nº 20.038.2015-90 e, após exame dos documentos que instruíram o feito, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Naluh Maria Lima Gouveia, e, **considerando que restou a falha formal de realização de despesa sem prévio empenho no período emergencial de socorro e assistência às vítimas da alagação, sem dano ao erário.**

Resolve emitir Parecer Prévio considerando **Regular com Ressalva as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2014**, de responsabilidade do Sr. Marcus Alexandre Medici Aguiar Viana da Silva, Prefeito Municipal, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 038/1993, art. 51, inciso II, em face da falha formal acima elencada, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Rio Branco para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro, Antonio Cristóvão Correia de Messias e Dulcinéa Benício de Araújo.

Rio Branco, 25 de maio de 2017.



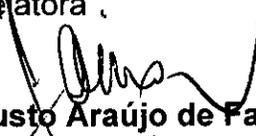
Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.




Cons. Ronald Polanco Ribeiro
Presidente do TCE/AC, em exercício

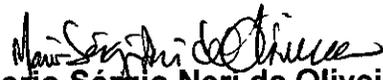



Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia
Relatora


Cons. José Augusto Araújo de Faria


Cons. Antônio Jorge Malheiro

Fui presente:


Mario Sérgio Neri de Oliveira
Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

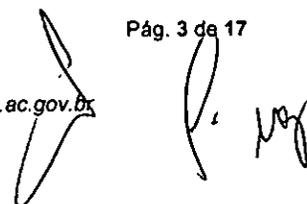
PROCESSO TCE N° 20.038.2015-90
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco
NATUREZA: Prestação de Contas
OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2014
RESPONSÁVEL: Marcus Alexandre Medici Aguiar Viana da Silva
RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 10.306/2017

PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Rio Branco. Regular com Ressalva. Encaminhamento do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Rio Branco. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **acordam** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **à unanimidade**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: **1) Pela emissão de Parecer Prévio considerando Regular com Ressalva as Contas de Governo do Município de Rio Branco, exercício de 2014, pela falha formal de realização de despesa sem prévio empenho no período emergencial de socorro e assistência às vítimas da alagação sem dano ao erário, de responsabilidade do Senhor Marcus Alexandre Medici Aguiar Viana da Silva, Prefeito; 2) Pela emissão de Acórdão considerando Regular com Ressalva as Contas de Gestão do Município de Rio Branco, exercício de 2014, com fulcro no artigo 51, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, com base na ressalva acima citada, de responsabilidade do Senhor Marcus Alexandre Medici Aguiar Viana da Silva, Prefeito 3) Notificação do Sr. Marcus Alexandre Medici Aguiar Viana da Silva Prefeito de Rio Branco, Sr. Tonismar José de Oliveira, Contador da Prefeitura e Sra. Ada Barbosa Derze, Controladora Interna da Prefeitura para que tomem conhecimento desta decisão; 4) Por fim, pelo encaminhamento do Parecer Prévio acompanhado de cópia dos autos à Câmara Municipal de Rio Branco, para o seu julgamento, em cumprimento ao disposto no artigo 23 da Constituição Estadual, e 5) Arquivar o feito, após as formalidades de estilo.**



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco, 25 de maio de 2017.



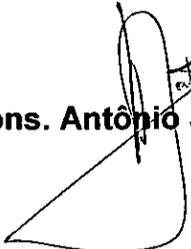
Cons. Ronald Palanco Ribeiro
Presidente do TCE/AC, em exercício



Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia
Relatora



Cons. José Augusto Araujo de Faria



Cons. Antônio Jorge Malheiro

Fui presente:



Mario Sergio Neri de Oliveira
Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.038.2015-90
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco
NATUREZA: Prestação de Contas
OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2014
RESPONSÁVEL: Marcus Alexandre Medici Aguiar Viana da Silva
PROCURADOR: -
RELATORA: Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

“CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na **1.284ª** Sessão Plenária Ordinária realizada no dia **25 de maio** do corrente ano, presidida pelo Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro**. Participaram do julgamento os Conselheiros **Ronald Polanco Ribeiro, José Augusto Araújo de Faria, Antônio Jorge Malheiro e Naluh Maria Lima Gouveia** e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. **Mario Sérgio Neri de Oliveira**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro, Antônio Cristóvão Correia de Messias e Dulcinéia Benício de Araújo**. Decisão: o Colegiado decidiu, **por unanimidade**, com voto do Presidente para completar quórum, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, **Naluh Maria Lima Gouveia**.” (à fl. 2016)

Rio Branco, 25 de maio de 2017.


Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**
Relatora

PROCESSO TCE N° 20.038.2015-90
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco
NATUREZA: Prestação de Contas
OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2014
RESPONSÁVEL: Marcus Alexandre Medici Aguiar Viana da Silva
PROCURADOR:
RELATORA: Cons.ª Naluh Mária Lima Gouveia

RELATÓRIO

- 1) O referido processo trata da Prestação de Contas de **Governo** e de **Gestão** da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcus Alexandre Medici Aguiar Viana da Silva Prefeito. A referida Prestação de Contas é composta de um volume e três anexos, tendo sido enviada a este Tribunal de Contas para emissão de **Parecer Prévio** e **juízo** das contas dos gestores responsáveis no período do exercício de 2014, conforme estabelece o artigo 31, parágrafo 2º, da CF/1988, artigos 23, parágrafo 1º e artigo 61, inciso XI, CE/1989, artigo 71-A, da LCE nº 38/1993 e artigo 6º, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas. A referida Prestação de Contas foi protocolada nesta Corte de contas no dia 24/03/2015, portanto **dentro do prazo legal** estabelecido no art. 23, § 1º da Constituição Estadual e art. 2º, § 2º, inciso I, da Resolução TCE/AC nº 87/2013;
- 2) Foi juntado aos autos o Processo de Investigação Preliminar às fls. 12/21 elaborado pelo Ministério Público de Contas que verificou a legalidade da dispensa de licitação para fornecimento de refeições, serviços de abrigos e aluguel de tendas, relacionadas às ações de assistências prestadas às vítimas das enchentes do ano 2014 que extrapolou o período de urgência estabelecido¹.

¹ Decreto nº 111, de 03/02/2014, publicado no DOE nº 11.236, de 05/02/2014 prorrogado pelo Decreto nº 575, de 05/05/2014, publicado no DOE nº 11.297, de 07/05/2014

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

3) A análise técnica procedida pela 2ª IGCE/DAFO enviou o Relatório **PRELIMINAR** de Análise Técnica às fls. 27/74 **apurando** os seguintes resultados:

a) A referida Prestação de Contas foi protocolada nesta Corte de contas no dia 24/03/2015, portanto **dentro do prazo legal** estabelecido no art. 23, § 1º da Constituição Estadual e art. 2º, § 2º, inciso I, da Resolução TCE/AC nº 87/2013;

b) Rol dos responsáveis foi enviado de forma completa onde destacamos o Prefeito, Sr. Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva e o Contador, Sr. Tonismar José de Oliveira com inscrição no CRC nº 001640/O-1.

c) O PPA² 2014/2017, a LDO³ e a LOA⁴ foram enviadas para esta Corte de Contas e incluídas no sistema E-Legis;

d) Na LOA foi estimado uma **receita** e fixado uma **despesa**, ambos com o valor de **R\$ 582.892.400,00**;

e) Com a receita inicial fixada em R\$ 582.892.400,00 ocorreu algumas alterações no orçamento por meio de **créditos adicionais** de **R\$ 265.701.278,88** e **anulações de créditos** de **R\$ 125.058.272,39** e desta forma os **créditos autorizados chegaram a R\$ 723.535.406,49**. A Prefeitura **empenhou** destes créditos autorizados **R\$ 660.542.888,10** deixando em **recursos não utilizados** de **R\$ 62.992.518,39**;

f) Dentre as receitas correntes **68%** são relativas as **transferências correntes**, o que indica que o gestor **deve continuar colocando em prática** medidas no sentido de diversificar a arrecadação municipal, por

² Plano Plurianual foi instituído pela Lei nº 2.010 de 03/10/2013

³ Lei de Diretrizes Orçamentárias foi instituída pela Lei nº 2016 de 31/10/2013

⁴ Lei Orçamentária Anual foi instituída pela Lei nº 2.031 de 23/12/2013

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

meio de condução de políticas que incentivem o desenvolvimento do comércio e serviço local, pois nos últimos 5 anos já se percebe⁵ um aumento de 76,55% na arrecadação municipal;

g) Dentre as receitas orçamentárias a maior é o Fundo de Participação dos Municípios com **27,53%**, sendo maior que as receitas provenientes de impostos municipais (ISS, IPTU e ITBI) que chega a **10,92%** das receitas orçamentárias;

h) Dentre as principais **despesas executadas por função** as maiores foram **Urbanismo, Educação, Administração e Saúde** com 27,54%, 19,11%, 18,17% e 17,20% respectivamente;

i) No confronto da receita arrecadada com a despesa empenhada se constata um **Superávit de Execução Orçamentária** da ordem de **R\$ 52.160.721,46** o que corresponde a 7,31% do total da receita arrecadada;

j) O Balanço Financeiro está **devidamente contabilizado** inclusive em relação ao Fundo de Previdência Municipal que aguarda definição da STN para incluir a conta no Plano de Contas;

k) O **saldo em caixa e bancos que se transfere para o exercício seguinte** é de **R\$ 223.890.055,08**, esta informação **guarda conformidade** com os extratos bancários;

l) O Demonstrativo das Variações Patrimoniais evidenciou que as variações aumentativas superaram as diminutivas, gerando um Superávit Patrimonial de **R\$ 325.359.581,12**;

m) A 2ª IGCE/DAFO observou que o Saldo Patrimonial que consta no Balanço Patrimonial **2014 não guarda conformidade** com o saldo para o



⁵ Gráfico 03 à fl. 35.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

exercício **2013**, desta forma estaria em desacordo com o art. 83 e 101 da Lei Federal nº 4.320/64;

n) No confronto entre Ativo e Passivo Financeiro do exercício encerrado resultou em **Superávit Financeiro** no valor de **R\$ 209.072.104,13**, que servirá para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte;

o) Foi observado **diminuição na Dívida Fundada**⁶, considerando que no **exercício anterior** a dívida fundada estava **R\$ 413.329.383,02** e após as novas inscrições e as baixas a **dívida para o exercício seguinte** chegou a **R\$ 296.510.683,94**, isso ocorreu porque as baixas superaram as inscrições;

p) Foi observado **diminuição na Dívida Flutuante**⁷, considerando que o saldo inicial do exercício era **R\$ 15.043.478,04** e o Saldo Atual ficou em **R\$ 14.817.950,95**;

q) O Município atingiu **15,83%** em **ações e serviços públicos de saúde** e desta forma está em **conformidade** com o art. 7º da LC nº 141/2012 (limite mínimo de **15%**);

r) O Município atingiu **74,08%** em relação aos gastos com **remuneração dos profissionais do magistério (FUNDEB)** e desta forma está em conformidade com o art. 60, inciso XII do ADCT e art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (limite mínimo de **60%**);

s) O Município atingiu **26,51%** em relação a **manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)** e desta forma está em conformidade com o art. 212 da CF/88 (limite mínimo de **25%**);

⁶ compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes

⁷ compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviços da dívida a pagar, Restos a Pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como as operações de créditos por antecipação da receita.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- t) O parecer do Conselho do FUNDEB **aprovou** as contas do fundo, conforme estabelece o art. 27 da Lei nº 11.494/07;
- u) Os **gastos com pessoal** no Município chegou a **45,01%** da RCL, estando **dentro do limite máximo de 60%** definido no art. 169 da CF/88 c/c art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000;
- v) Os **gastos com pessoal do Poder Executivo** chegou a **42,77%** da RCL, estando **dentro do limite máximo de 54%** definido no art. 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000;
- w) Os **repasses ao Legislativo** chegou a **4,85%** da RCL, estando **dentro do limite máximo de 5%** definido no art. 29-A, inciso III da CF/88;
- x) O Município **não atingiu a meta de Resultado Primário e Nominal**, desta forma descumprindo as determinações elencadas na Lei Complementar nº 101/2002 c/c art. 3º da Lei Municipal nº 2.016/2013;
- y) Os **subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários** estão em **conformidade** com a Lei nº 1.951/2012;
- z) Foi enviado pela Prefeitura o Demonstrativo de Licitações e contratos, como também foi enviado pelo Ministério Público de Contas Processo de Investigação Preliminar, instaurado para analisar a dispensa de licitação em fornecimento de refeições e café da manhã e serviço de abrigos para atender famílias desalojadas pela enchente de Rio Branco. Analisando estas dispensas de licitação verificou-se que o preço pago por refeição foi abaixo do valor de mercado, já o preço pago pelo café da manhã está no valor de mercado. Contudo houve infringência ao art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 no que tange ao prazo de prorrogação;



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

aa) **Realização de despesa sem o prévio empenho**, a 2ª IGCE se embasou na informação do Ofício nº 138/2014 da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil às fls. 03/04 do Processo 001.2015/MPC e com estas informações conclui que as ações de socorro e assistência à vítimas da alagação se estendeu até o dia **01/04/2014** e alguns empenhos que totalizam **R\$ 3.005.667,22** teriam sido emitidos após esta data;

bb) Foram concedidos de Recursos Próprios o valor de R\$ 4.928.360,89 que representa 0,75% do orçamento total do município, dentre os principais objetivos da concessão dos recursos estão as de caráter assistencial a crianças;

cc) Foi verificado a ocorrência de **aditivos acima do limite máximo de 25% para serviços e compras**;

Contrato	serviço/compra	aditivo	aditivo %	Ultrapassou os 25% em
022/2012	R\$ 1.528.554,93	R\$ 468.630,10	31	R\$ 86.491,37
071/2012	R\$ 634.200,00	R\$ 309.405,04	49	R\$ 150.855,04
054/2013	R\$ 73.813,64	R\$ 36.853,35	50	R\$ 18.399,94
072/2013	R\$ 233.108,88	R\$ 233.108,88	100	R\$ 174.831,66
075/2013	R\$ 720.135,99	R\$ 1.079.589,11	150	R\$ 899.555,11
Total				R\$ 1.330.133,12

dd) Foi verificado a ocorrência de aditivos acima do limite máximo de 50% para reformas de edificios e equipamentos;

Contrato	serviço/compra	aditivo	ditivo %	Ultrapassou os 50% em
97/2014	R\$ 32.613,61	R\$ 55.718,08	71	R\$ 39.411,28
Total				R\$ 39.411,28

ee) **Nada consta em relação a Suprimentos de fundos**;



ff) **Não foi encontrado nenhuma impropriedade em relação as Diárias,** sendo que foi gasto com diárias R\$ 103.402,05;

gg) **Transferências concedidas a organizações não governamentais** totaliza o valor de R\$ 6.926.898,17 destacando **51,8%** na função **Educação**, **24,86%** na função **saúde**, **9,51%** **segurança pública**, **9,42%** **administração**;

hh) Foi feito análise de forma sintética do Fundo Municipal de Saúde e **não foi sucitado nenhuma inconformidade**, a análise mais detalhada do Fundo Municipal de Saúde está sendo feita no Processo nº 20.046.2015-60;

ii) Foi verificado que houve uma ocorrência de **multa de trânsito** no valor de **R\$ 2.053,75**, sendo que este tipo de despesa não atende o interesse público não sendo cabível a administração pública suportar este ônus, **devendo a administração abrir processo administrativo** contra o infrator no intuito de ressarcir o ente. Contudo cabe ressaltar que a multa de trânsito **R\$ 2.053,75** (valor corrigido R\$ 2.375,94) paga pelo Município **já foi ressarcida ao Tesouro Municipal** (por meio DAM nº 439498, 439499, 439500 e 439501) conforme visto em defesa à fl. 159;

jj) O Processo de Investigação Preliminar **sugeriu uma análise de possível realização de despesa sem cobertura de créditos orçamentários ou adicionais**, contudo a 2ª IGCE/DAFO concluiu que **todas as despesas estavam respaldadas por créditos adicionais extraorçamentários**;

kk) O Controle Interno da Prefeitura Municipal de Rio Branco foi de responsabilidade da ilustre Sra. Ada Barbosa Derze que por meio de



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

parecer do Controle Interno **aprova** as posições financeira, orçamentária, contábil e legais que regem a administração pública;

- 4) O Sr. **Marcus Alexandre Medici Aguiar Viana da Silva** – Prefeito, foi **devidamente citado** conforme Certidão à fl. 116 e cópia do Diário Eletrônico de Contas à fl. 119, o qual aproveitou a oportunidade e apresentou suas justificativas.
- 5) Após juntada de defesa a 2ª IGCE/DAFO enviou o Relatório Complementar de Análise Técnica às fls. 163/174 e 198/205 a qual **apurou** os seguintes resultados:
 - a) Quanto ao **não cumprimento da meta de Resultado Primário e Nominal** previstos na LDO, o **Prefeito alega** que tem se baseado para o Resultado Primário no inciso II, art. 2º da Lei Federal nº 9.496/1997, sendo o entendimento da diferença entre as receitas e despesas não financeiras, metodologia adotada pela STN, órgão responsável pela harmonização e padronização das normas contábeis para as três esferas de governo. Contudo esta metodologia de apuração tem gerado dúvidas, quanto a elaboração dos anexos de metas fiscais que acompanham os projetos de leis de diretrizes orçamentárias, uma vez que a receita municipal compreende um grande volume de receitas vinculadas com destinação específica, sobretudo, as oriundas de convênios e fundos nacionais (FNAS, FNDE e SUS), e do Fundo Previdenciário Municipal, que não contribuem para a formação de uma poupança própria destinada ao pagamento do serviço da dívida. Adicionado a isso a falta de padronização no entendimento do Pleno desta Corte de Contas que permitiu uma mudança metodológica de projeção do Resultado Primário criando distorções no Resultado Primário entre os exercícios, e da mesma forma houve mudanças de entendimento no Resultado Nominal. A 2ª IGCE/DAFO em seu relatório conclusivo confirma que houve mudanças metodológicas na apuração do Resultado Primário e Nominal

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

dentro desta Corte de Contas e que ainda não se encontra suficientemente aprimorada e harmonizada nas normas vigentes, o que se espera ser feito com a concretização dos trabalhos do GTFIS/STN (art. 1º da Portaria nº 286/2016). Por fim a 2ª IGCE/DAFO acolhe as justificativas do Prefeito, pois mesmo não atingindo o resultado primário o resultado foi superavitário e mesmo não atingindo o resultado nominal o resultado final foi positivo, mantendo-se o saldo de disponibilidade superior ao saldo da dívida consolidada líquida;

b) Quanto a realização de despesa sem o prévio empenho (extrapolou prazo de 180 dias) e dispensa de licitação no período de socorro e assistência à vítimas da alagação, deve se levar em conta que o fato ocorreu devido a fatores extraordinários (enchete), que a Prefeitura ficou na dependência de repasse de recursos da união para quitar a dívida existente com terceiros, que no período da prorrogação do contrato não houve aquisição de produtos ou prestação de serviços, que a prorrogação deu-se somente na expectativa de liberação dos recursos, bem como não houve preço praticado acima do valor de mercado. Desta forma a 2ª IGCE em seu relatório conclusivo acolhe a justificativa do Prefeito em relação a dispensas de licitação mas mantém como a falha formal realização de despesa sem o prévio empenho sem dano ao erário;

c) Quanto ao Balanço Patrimonial 2014 que não teria guardado conformidade com o saldo para o exercício seguinte no BP exercício 2013, verificou-se que a contabilização foi correta pois seguiu as orientações do item 11 e 12 do IPC01⁸, como também atendeu aos requisitos de compreensibilidade e da transparência por meio das notas explicativas, a qual evidencia o detalhamento de todas as contas patrimoniais com saldo transportado do exercício 2013 para o exercício 2014. Considerando ainda que não trouxe



⁸ Instrução de Procedimentos Contábeis

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

prejuízos para a apuração do resultado patrimonial 2014 a 2ª IGCE **acolheu as justificativas apresentadas**⁹;

- d) Quanto a **aditivos acima do limite permitido** todas as questões foram devidamente justificadas e esclarecidas dentro da Lei 8.666, por fim a 2ª IGCE **acolheu as justificativas**;
- 6) Os autos vieram por redistribuição no dia 06 de março de 2017 conforme verificado à fl.208 Volume 1.
- 7) O Ministério Público de Contas, por meio de sua ilustre Procuradora, a Dra. **Anna Helena de Azevedo Lima**, pronunciou-se¹⁰ às fls. 212/213.

É o Relatório.

Rio Branco, 22 de maio de 2017.


Conselheira **Natun Maria Lima Gouveia**
Relatora

⁹ No 2º relatório técnico à fl. 166.

¹⁰ Parecer do Ministério Público de Contas – no dia 06 de outubro de 2016.

PROCESSO TCE N° 20.038.2015-90

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2014

RESPONSÁVEL: Marcus Alexandre Medici Aguiar Viana da Silva

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia

CONCLUSÃO E VOTO

Em face dos dados apresentados nos autos, verifica-se que restou apenas a falha formal de realização de despesa sem prévio empenho no período emergencial de socorro e assistência à vítimas da alagação, sem dano ao erário;

Face ao Exposto VOTO:

- 1) Pela emissão de **Parecer Prévio** considerando **Regular com Ressalva** as **Contas de Governo** do Município de Rio Branco, exercício de 2014, pela ocorrência acima descrita, de responsabilidade do Senhor Marcus Alexandre Medici Aguiar Viana da Silva, Prefeito.
- 2) Pela emissão de **Acórdão** considerando **Regular com Ressalva** as **Contas de Gestão** do Município de Rio Branco, exercício de 2014, com fulcro no artigo 51, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, com base na ressalva acima citada, de responsabilidade do Senhor Marcus Alexandre Medici Aguiar Viana da Silva, Prefeito.
- 3) **Notificação** do Sr. Marcus Alexandre Medici Aguiar Viana da Silva Prefeito de Rio Branco, Sr. Tonismar José de Oliveira, Contador da Prefeitura e Sra. Ada Barbosa Derze, Controladora Interna da Prefeitura para que tomem conhecimento desta decisão;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 4) Por fim, pelo encaminhamento do **Parecer Prévio** acompanhado de cópia dos autos à Câmara Municipal de Rio Branco, para o seu julgamento, em cumprimento ao disposto no artigo 23 da Constituição Estadual, e
- 5) **Arquivar** o feito, após as formalidades de estilo.

É como Voto.

Rio Branco, 25 de maio de 2017.


Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**
Relatora